

ARTIGOS TEMÁTICOS

Trabalho feminino e precarização: entre pano e (des)alinho com o direito¹

Female work and precarization: between clothing and mismatch with the Law

Ana Júlia Prezotti Duarte

Graduanda em Direito, Universidade de Brasília
<https://orcid.org/0000-0001-9461-7666>

RESUMO: Este artigo busca evidenciar como as representações de gênero se refletem nos arranjos de trabalho, de modo a conduzirem as mulheres prioritariamente para a informalidade. Parte-se de uma investigação teórica acerca dos efeitos do processo de reestruturação produtiva e de flexibilização na precarização do trabalho feminino, que aproxima terceirização e informalidade nas cadeias do setor têxtil. Desde o polo de confecções de São Paulo até a indústria de jeans de Toritama, verifica-se a reprodução da divisão sexual do trabalho e uma tendência de desproteção social, suavizada pelo discurso do novo empreendedorismo. Mediante a análise de decisões jurisprudenciais, percebe-se a apropriação de uma retórica pelos julgadores que isenta as empresas tomadoras de serviços de qualquer responsabilização, relegando a costureira a um trabalho supostamente autônomo, em condições extremamente precárias e desprotegidas. Logo, termina-se por refletir sobre o papel do Judiciário na conformação do trabalho informal e a ausência de julgamento em perspectiva de gênero.

Palavras-chave: trabalho informal; indústria têxtil e de confecções; relações de gênero; divisão sexual do trabalho; terceirização.

ABSTRACT: This article seeks to demonstrate how gender representations are reflected in work arrangements, in order to lead women primarily to informality. It starts with a theoretical investigation about the effects of the productive restructuring process and flexibilization in the precariousness of female work, which approximates outsourcing and informality in the textile sector chains. From the garment industry in

¹ Este artigo foi produzido no âmbito do Programa de Iniciação Científica da Universidade de Brasília (ProIC/DPG/UnB), pelo Edital 2020/2021, com fomento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal.

São Paulo to the jeans industry in Toritama, there is a reproduction of the sexual division of labor and a tendency towards social lack of protection, softened by the discourse of the new entrepreneurship. Through the analysis of jurisprudence decisions, it is possible to perceive the appropriation of a rhetoric by the judges that exempts the contracting companies from any liability, relegating the seamstress to a supposedly autonomous job, in extremely precarious and unprotected conditions. Thus, it ends up reflecting on the role of the Judiciary in shaping informal work and the absence of judgment from a gender perspective.

Keywords: informal work; textile and garment industry; gender relations; sexual division of labour; outsourcing.

1. INTRODUÇÃO

Ao pensarmos nas instituições jurídicas e nas normas legais, este exercício não pode ser feito apartado do gênero, uma vez que aquelas foram construídas e positivadas ao mesmo tempo em que se engendraram arranjos de trabalho profundamente marcados pela desigualdade entre os sexos. Afinal, a idealização do trabalhador pressupõe que ele seja um homem que tenha uma esposa, em uma relação de sustentação recíproca entre contrato de trabalho e contrato sexual (VIEIRA, 2018). A pretensão aqui se trata, portanto, de mudar o enfoque para os aspectos de gênero da organização social do trabalho.

A história contada até então buscava separar a vida doméstica da laboral, sob o pressuposto de que os trabalhadores deveriam estar somente a serviço dos empregadores durante a jornada de trabalho (VIEIRA, 2018). Esta pesquisa surge como uma contranarrativa à visão reducionista e excludente sobre o âmbito de proteção trabalhista.

Diante do contexto da reestruturação produtiva, a partir da década de 70, o trabalho domiciliar, antes com status de invisibilidade e clandestinidade, ganha maior destaque, foi incorporado pelos setores têxtil, de calçados, confecção, limpeza e alimentos. O que se verifica, entretanto, é a adoção de formas flexíveis de trabalho, ensejando a terceirização das atividades empresariais, que foi acompanhada do fenômeno da precarização e ampliação do trabalho informal. Assim, não seria exagero apontar uma reestruturação e flexibilização sexuada do trabalho (GUIRALDELLI, 2012).

Na década de 90, a epidemia da terceirização, como modalidade de gestão e organização do trabalho revela as multifacetadas formas de precarização dos/as trabalhadores/as: na supressão de direitos trabalhistas, na remuneração, na representação sindical e nas condições degradantes a que são submetidos/as (DRUCK, 2011). Tendo em vista que a porcentagem de mulheres que laboram no setor de serviços, preponderantemente terceirizado, é superior em 84,5% (BITARÃES *et* SANTOS, 2019), este estudo terá como escopo a realidade das trabalhadoras da indústria de confecção e as cadeias produtivas que aproximam terceirização e informalidade.

É perceptível que a reestruturação produtiva neste setor tem se pautado mais pela descentralização da produção, em detrimento da qualidade (NEVES *et* PEDROSA, 2007). Somado a isso, optei por ter o trabalho a domicílio na indústria de confecção como objeto deste estudo, não apenas pelo seu caráter nitidamente sexuado, como também pela interação sistêmica que ocorre entre as expressões do setor formal e informal, em que o último elo da cadeia produtiva é a trabalhadora domiciliar (GUIRALDELLI, 2012).

Nessa ótica, deve-se levar em conta que “as contradições histórico-sociais do trabalho não permitem conclusões apressadas ou definitivas sobre rupturas e novas formas de trabalho ou relações sociais” (DRUCK, 2011, p. 37). Ainda, visto que a maior parte dos trabalhos que se dedicam a estudar os arranjos de trabalho nas oficinas têxteis tem como pano de fundo a região nordeste e sudeste, com destaque ao polo de confecções de São Paulo. Considerei relevante trazer este recorte temático, procurando evidenciar as similaridades e discrepâncias entre essas duas regiões brasileiras.

2. METODOLOGIA

Procurar-se-á promover uma investigação bibliográfica de estudos empíricos articulados com a construção teórica, de modo que seja possível abarcar, pragmaticamente, a situação concreta das trabalhadoras a domicílio do setor de confecções. Para tanto, afigura-se fundamental a utilização de uma abordagem interdisciplinar, com o intuito de redefinir o papel do Direito na sociedade.

Foi realizada, também, uma análise jurisprudencial, a partir da reunião de acórdãos da base virtual do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a fim de analisar os padrões regulatórios e de responsabilidade na terceirização trabalhista externa no setor de confecções, para então responder se tais decisões legitimam as relações de trabalho

informais e como dialogam com as perspectivas sociológicas sobre o trabalho feminino nas oficinas têxteis.

Além disso, o presente trabalho não poderia, de forma alguma, isentar-se quanto às várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma gama de outras identidades e, conseqüentemente, ao resultado dessas intersecções (CRENSHAW, 2002). O pensamento jurídico feminista, em torno do qual gira a presente pesquisa, perpassa por três fases: descrever a subordinação das mulheres; questionar o porquê, mediante quais mecanismos e como as mulheres permanecem em tal posição; dedicar-se a ensinar uma mudança efetiva neste campo de estudo (VIEIRA, 2018).

Dessa maneira, buscar-se-á responder: Como o Judiciário brasileiro se comporta frente ao trabalho feminino nas cadeias produtivas da indústria de confecção? E quais são as conexões desse modelo de trabalho terceirizado e a velha e a nova informalidades?

3. ENTRE CADEIAS DE TERCEIRIZAÇÃO E INFORMALIDADE

Ao passo que o segmento têxtil vivenciou uma modernização industrial, com a inserção de novas tecnologias e estratégias de gestão, a confecção permaneceu circunscrita ao binômio máquina de costura e costureira, numa inovação técnica lenta e pontual. Ademais, o setor se caracteriza pela heterogeneidade em sua estrutura, visto que predominam as pequenas unidades de produção, cuja concorrência é potencializada pelo ciclo sazonal típico da *fast-fashion*. Com o advento da reestruturação produtiva, marcada pela acumulação flexível, as grandes empresas passaram a adotar formas de trabalho lastreadas por atividades temporárias, domiciliares e precárias (BEZERRA, 2018).

Outro aspecto importante diz respeito aos principais momentos de pico na produtividade, que se concentram nos períodos que antecedem o inverno e o Natal, em datas comemorativas e festivas (GUIRALDELLI, 2012; NEVES *et* PEDROSA, 2007). Nessa época, pode ocorrer a quarteirização, em que os trabalhadores/as domiciliares subcontratam outros/as trabalhadores/as para auxiliarem a cumprir os prazos de entrega. Além disso, verifica-se uma alta divisibilidade do processo de produção que vem acompanhada pelas representações de gênero. Isso porque, há uma prevalência do trabalho masculino nos procedimentos do infesto, do corte e naqueles que requerem maior qualificação e técnica; enquanto as mulheres se mantêm na ponta extrema da cadeia, dedicando-se a tarefas manuais e repetitivas, pautadas em uma defasagem tecnológica e sob o signo da informalidade e da precarização (GUIRALDELLI, 2012).

Vale ressaltar que as atividades terceirizadas da costura e do acabamento são, em sua maioria, efetuadas por facções, ou seja, uma extensão da casa das costureiras transformada em unidade produtiva (GUIRALDELLI, 2012). Diante da interpenetração entre os afazeres domésticos e o trabalho produtivo, há uma fraca identidade profissional para as trabalhadoras, as quais, sem possibilidade de ascensão ou carreira, ficam excluídas de quaisquer benefícios sociais.

Adentrando no polo de confecções de São Paulo, Silva (2008) delinea a dinâmica da indústria, sendo que, do Brás e do Bom Retiro, as peças de tecidos são cortadas e distribuídas entre as diversas oficinas de costura de Guaianazes e região. Segundo o autor, as comunidades de migrantes que se situam na cidade constituem uma rede de sociabilidade que enseja a disseminação dos conhecimentos técnicos e de informações relativas às tendências de moda.

Faz-se importante observar, ainda, a fragmentação no processo produtivo, uma vez que, enquanto serviços mais especializados, como o design de peças e as estratégias publicitárias, são altamente valorizados, a costura das roupas terminou sendo terceirizada para oficinas de costura externas às empresas confeccionistas. É a profissionalização das mulheres nas fábricas que sustenta as redes de subcontratação, ao difundirem as competências adquiridas mediante relações de vizinhança (SILVA, 2008).

Em virtude de que a extensão das redes de subcontratação varia em função do ritmo e do volume das encomendas, a maior parte dos riscos da produção no que se refere às incertezas do mercado são transferidos para as próprias costureiras. Percebe-se que, juntamente às razões encontradas nos trabalhos pioneiros do setor para a manutenção da confecção em domicílio, relacionadas à divisão sexual do trabalho e ao ciclo sazonal da produção. Há fatores estruturais, quanto ao processo de globalização e de reorganização empresarial, que recriam e reconfiguram o trabalho informal, inserido agora no âmbito da flexibilização trabalhista (LEITE, SILVA *et* GUIMARÃES, 2017).

Destaca-se, também, o trabalho de costura realizado por imigrantes, em especial, venezuelanos, bolivianos, assim como outros sul-americanos, devido às transformações ocorridas no setor de confecção e pela nova configuração da cadeia produtiva, com a expulsão do trabalho fabril para as oficinas. Nesse ponto, verifica-se uma situação de hipervulnerabilidade das mulheres imigrantes, levando-se em conta que o sustento é o mote da migração, assim como pela sua disposição de trabalhar muito, ainda que em condições extremamente precárias. No Brasil, subsiste a utilização de mão de obra clandestina, em que o imigrante assina um contrato de trabalho verbal, com a remuneração por peça produzida e uma extenuante jornada de trabalho (LEITE, SILVA *et* GUIMARÃES, 2017).

Já a indústria têxtil de Toritama - PE, local conhecido como a capital do jeans, é constituída por pequenos empreendimentos, a maioria de base familiar, pois funcionam em espaços domiciliares voltados à produção. O documentário "Estou me guardando pra quando o carnaval chegar" (2019), de Marcelo Gomes, demonstra as nuances da composição da força de trabalho da confecção do jeans em Toritama – de um lado, os ‘trabalhadores autônomos’ das facções e, do outro, as iniciativas de ‘microempreendedorismo amador’ (DUTRA *et* SANTOS, 2020).

Verifica-se, no polo, o entrecruzamento entre práticas laborais formais e informais, já que a produção e a distribuição de mercadorias abarcam atividades juridicamente regulamentadas e outras à margem de qualquer institucionalização (BEZERRA, 2018). Consoante ao levantamento do IBGE de 2010, 94,5% dos trabalhadores do município ocupa postos informais, sendo que as trabalhadoras recebem em média 18% a menos que os trabalhadores. A despeito da precarização do trabalho e dos baixos rendimentos, as características sócio-históricas de Toritama, que, em um passado recente, tinha como base a agricultura de subsistência em uma região árida, contribuem para que as/os trabalhadores/as tornem-se alheios/as ao processo de exploração e de vulnerabilidade a que são submetidos/as (SANTOS *et* VASCONCELOS, 2018).

Com efeito, o Polo do Agreste Pernambucano é marcado pela ideologia do empreendedorismo de oportunidade, que transforma o que era enxergado como arcaico e retrógrado em sinônimo de modernização. Outra peculiaridade consiste nas formas de organização de trabalho que se articulam a um padrão de gênero que ora se apresenta em sua versão mais tradicional, por meio de uma clara divisão sexual do trabalho, e ora sinaliza possíveis transformações. Como exemplo, há a significativa presença de homens em ocupações dentro do Polo, incluindo atividades de costura. Nota-se, em contrapartida, que o grande contingente de mulheres na produção de roupas é justificado por elas próprias como uma chance de ouro de terem mais liberdade e autonomia (BEZERRA, CORTELETTI *et* ARAÚJO, 2020).

Porém, as condições de trabalho são até mais precárias, haja vista que, nas facções, há pouca ventilação, o ritmo de trabalho não tem limites fixados e o espaço doméstico se confunde com o laboral. Nesse aspecto, para algumas das costureiras, a aquisição da máquina de costura apenas foi factível pelo valor recebido na rescisão contratual do trabalho com empresa anterior, enquanto outras utilizam a máquina de propriedade da contratante do serviço. Nesse caso, ficam obrigadas a trabalhar para a mesma empresa, o que gera dependência e instabilidade financeira, indicando um paradoxo

entre o discurso da autonomia e a efetiva liberdade no trabalho (BEZERRA, CORTELETTI *et* ARAÚJO, 2020).

Conforme registrado no documentário, nas fábricas forma-se uma verdadeira cadeia de terceirização: uma faz o zíper, outra o bolso, outra o cós e assim por diante. Em uma das cenas mais marcantes, o som é cortado, com uma trilha sonora clássica ao fundo, o que simboliza o estranhamento do diretor àquele cenário de trabalho repetitivo ao qual os/as trabalhadores/as da cidade de Toritama parecem estar alienados² (DUTRA *et* SANTOS, 2020).

A ‘cidade dos teares’, juntamente com São Bento e Brejo do Cruz, municípios paraibanos, fazem parte de um circuito de produção e comércio têxtil. A produção realizada em Jardim de Piranhas, envolvendo artigos de cama, mesa e banho, cabe principalmente às mulheres. Embora se tenha tido avanços no que tange às relações de gênero, a divisão sexual do trabalho persiste bastante demarcada, sendo responsabilidade dos homens o trabalho de urdição, tecelagem e alvejamento, e das mulheres, a costura, corte e demais acabamentos. Ainda que as mulheres comandem seus próprios teares, no âmbito doméstico, os seus companheiros são vistos apenas como ajudantes, sobretudo nas atividades de cuidado com os filhos (BEZERRA, CORTELETTI *et* ARAÚJO, 2020).

Por outro lado, a confecção em Fortaleza e Região Metropolitana está centrada na fabricação de jeans e modinha – roupa à base de malha voltada ao público feminino – caracterizando-se pelo desenvolvimento da economia informal. Na maioria das fábricas, firma-se uma relação de confiança entre o dono da unidade produtiva ou costureira domiciliar e a empresa contratante. Os termos desse contrato exigem mais compromisso com a qualidade da peça e o prazo de entrega do que a observância de aspectos legais. O que se observa nessas fábricas é, também, uma informalidade disfarçada de empreendedorismo, que conduz as costureiras a relações de trabalho precárias e degradantes (BEZERRA, 2017).

4. O SIGNIFICADO DO GÊNERO SOB A ÓTICA DO TRABALHO INFORMAL FEMININO

As mudanças oriundas do processo de reestruturação produtiva, com a flexibilização das normas de proteção trabalhistas, somente foram possíveis pela divisão sexual do trabalho, que fez das mulheres cobaias de um novo modelo de produção precarizante

² “O barulho da máquina me deixa ansioso. Corto o áudio. Coloco uma trilha sonora. Mudo o ponto de vista. Mas a luz da repetição continua a mesma”.

(HIRATA, 2003). Nesse escopo, ganham destaque os contratos por conta própria, parcial, ou por tempo determinado, intermitente e *home office*, os quais, além de negarem os direitos sociais dos trabalhadores/as, transferem para eles/as todo o risco da reprodução da força de trabalho. A mulher é duplamente explorada pelo sistema ao retornar, quando o capital demanda, à vida doméstica, instaurando-se neste momento a disputa entre sexos na realização do trabalho assalariado, o que leva, inexoravelmente, à precarização exacerbada do trabalho feminino (ANTUNES, 2000).

A legitimação social à presença feminina em empregos de duração mais curta reside em um discurso que imputa apenas às mulheres a conciliação entre a vida doméstica e a vida profissional (BEZERRA, 2018). Paralelamente, ainda há a noção hegemônica de que o salário feminino é complementar, atribuindo exclusivamente ao homem o papel de provedor, embora a significativa inserção profissional das mulheres demonstre a falácia dessa representação (VIEIRA, 2018; BEZERRA, 2018).

Sendo assim, Kergoat e Hirata (2003) apontam o surgimento de um princípio hierárquico que qualifica como superior e valoriza o trabalho masculino em detrimento da inferiorização e do rebaixamento do trabalho feminino, relegado ao status de um não-trabalho. Além disso, as autoras mencionam o princípio da separação, o qual justifica a inserção diferenciada da força de trabalho, através da distinção entre os setores e as máquinas operadas por homens e mulheres. Verifica-se a retórica do trabalho leve para as mulheres, por serem mais delicadas e vulneráveis, e do trabalho pesado para os homens, dado os atributos da força física e da virilidade, o que é transplantado, inclusive, para o universo da indústria de confecção. Nesta, algumas funções são de responsabilidade dos homens, como o carregamento de tecidos e a mecânica, enquanto a costura é destinada às mulheres (GUIRALDELLI, 2012).

Ademais, nessa conjuntura, evidencia-se uma bipolarização no âmbito do próprio emprego feminino, que colocou as mulheres em dois pólos diferentes, mas complementares: de um lado, as trabalhadoras que ocupam posições mais precárias quanto ao vínculo de trabalho, à proteção social e à remuneração. Nesse extremo, há ocupações tradicionalmente femininas, como educação, saúde, comércio e serviços ligados à estética e ao espaço doméstico. Na outra ponta, têm-se mulheres mais abastadas, que adentraram o nível superior, em áreas como medicina, direito, arquitetura e outras consideradas masculinas, mas que, com as mudanças culturais e políticas das décadas de 70 e 80, foram ocupadas significativamente pelo gênero feminino. Diversamente do polo anterior, este é formado por mulheres brancas e não migrantes (BEZERRA, 2018).

Em consonância, os índices que mensuram a precariedade das ocupações refletem esse mesmo padrão discriminatório: a mulher negra está nas relações de trabalho mais precárias (39,08%), seguida do homem negro (31,6%), mulher branca (26,9%) e, por último, o homem branco (20,6%) (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2016). Nessa ótica, não se pode olvidar da intersecção entre o racismo e o sexismo que coloca a mulher negra na ponta mais frágil do setor, isto é, nas unidades produtivas familiares nas quais prevalece a informalidade do trabalho (BEZERRA, 2018).

5. A REALIDADE INFORMAL DAS CADEIAS PRODUTIVAS DA INDÚSTRIA TÊXTIL

A indústria de confecções não ficou imune à reestruturação produtiva em sua cadeia de produção, fundada em um intenso processo de transferência de custos, que separou a marca da produção, isentando as empresas centrais, detentoras de marca livres, de qualquer responsabilidade pelas condições do trabalho realizado em oficinas e domicílios nos países periféricos (BEZERRA, 2018). A flexibilidade de resposta, aliada à comercialização das últimas tendências da moda a preços acessíveis, inaugura uma nova forma de produção denominada de *fast-fashion*, em virtude da confecção de peças de modo variável e em pequena escala (LEITE, SILVA *et* GUIMARÃES, 2017).

Esse modelo levou ao esvaziamento das grandes fábricas, com a multiplicação do trabalho exercido em unidades familiares, sobretudo nas regiões do globo em que a força de trabalho é mais desvalorizada, como no Brasil. Nessa ótica, um dos motivos mais importantes para a expansão do trabalho a domicílio tem sido o não reconhecimento do vínculo empregatício, embora as costureiras se sujeitem às condições, prazos e formas de pagamentos ditados pela empresa contratante, numa relação de trabalho precarizada estabelecida à margem da regulamentação e dos encargos legais (NEVES *et* PEDROSA, 2007).

Conforme Silva (2008), duas características sobressaltam nos novos tipos de segmentação do mercado de trabalho – a fragilização do papel de firma em estruturar as relações trabalhistas e a transferência da produção para a casa/família e a comunidade. Nessa configuração, surge a ideia de uma empregabilidade individual e calcada em um trabalho pretensamente mais participativo e autônomo, contudo, que afasta grande parte das mediações coletivas.

Vale frisar que, nesses moldes, os novos arranjos trabalhistas, sob a égide da flexibilização, se movimentam por meio de um engajamento individual dos/as trabalhadores/as, em que

eles mesmos têm a discricionariedade de modular seu tempo e o modo de execução das tarefas. Diferentemente da relação de emprego, nas relações constitutivas das redes de subcontratação, qualquer tipo de conflito, ao invés de ser mediado publicamente ou judicializado, acaba se tornando um conflito pessoal (SILVA, 2008).

Nas cadeias produtivas da indústria de confecções, o fenômeno da terceirização aparece como uma estratégia das grandes marcas que precariza as condições de trabalho, pois o nível de escolaridade não influencia o aumento salarial; o tempo de duração do vínculo empregatício é mais curto; e há uma maior ocorrência de afastamento por acidente de trabalho (BITARÃES *et* SANTOS, 2019). Cabe ressaltar que, hodiernamente, a informalidade surge como uma alternativa para os/as trabalhadores/as expulsos do mercado formal e para aqueles/as que, nada obstante a desproteção social, procuram aumentar seus ganhos mediante a desregulamentação das atividades informais (SANTOS *et* VASCONCELOS, 2018).

O que se percebe é a resignificação das experiências marcadas pelo trabalho flexível, consideradas, hoje, como modelos de empreendedorismo formal (SANTOS *et* VASCONCELOS, 2018). Este é pautado nas necessidades de sobrevivência dos/as trabalhadores/as, como também na resistência ao vínculo de subordinação estabelecido com o empregador, tendo em vista que a informalidade pode conferir um certo status social, mesmo que a precarização seja uma constante (BEZERRA, CORTELETTI *et* ARAÚJO, 2020). Desse modo, a realidade informal, antes transitória e repudiada socialmente, adquire uma feição positiva e permanente, visto que não se questiona mais a ausência de regulamentação legal, valorizando-se os ganhos. Em outras palavras, o ‘ser patrão de si mesmo’ torna-se a ideologia predominante, de forma que o status de trabalhador é substituído pelo de proprietário (ARAÚJO *et* OLIVEIRA, 2020, p. 121).

Entretanto, embora a representação social do trabalho informal esteja sendo valorizada nesse estágio de acumulação flexível, como uma oportunidade mais promissora de ascensão, ela é, evidentemente, dissociada da realidade, na medida em que o/a trabalhador/a está alijado/a de qualquer rede de proteção. Sobretudo, em situações de vulnerabilidade, tais como desemprego, doença, velhice, gravidez e a atual pandemia da COVID-19, o trabalho informal carece de estabilidade e assume diversos riscos, de maneira que o discurso do novo empreendedorismo se apresenta muito mais como utopia.

6. A TRAJETÓRIA DE REGULAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA

Antes de se partir para o exame jurisprudencial acerca da prática da terceirização trabalhista externa no setor de confecções, torna-se relevante compreender seus marcos regulatórios, bem como as mudanças paradigmáticas na seara trabalhista.

A partir de 1990, ao reconhecer a legitimidade do modelo empresarial horizontalizado toyotista, editou-se a Súmula 331 do TST. Esta manteve consoante leitura de seu inciso I, opção legislativa restrita no que concerne à possibilidade de terceirização – tendo como regra a ilegalidade da contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta – de modo que o vínculo empregatício era constituído diretamente entre o prestador de serviços e a empresa tomadora da mão de obra (DUTRA *et* PRATES, 2021, no prelo).

No inciso III, o TST inovou ao estabelecer uma diferença entre atividade-meio e atividade-fim, determinando como pressupostos da licitude da terceirização, a ausência de pessoalidade e a subordinação direta à empresa tomadora de serviços. Com efeito, a Súmula 331 harmonizou a liberdade de contratação de força de trabalho terceirizada para atividade-meio com o resguardo da função social da empresa em orientar-se para o trabalho quanto às suas atividades essenciais (DELGADO *et* AMORIM, 2014).

A exceção, entretanto, permanecia sendo o trabalho temporário, regido pela Lei nº 6.019/74, ampliando o leque de possibilidades de terceirização de ‘serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador’. Em outras palavras, o TST passou a reconhecer expressamente a licitude da terceirização, para além das atividades mencionadas na antiga Súmula 256. Em meio às profundas agitações políticas quanto à terceirização, o Supremo Tribunal Federal entra em cena, com o desafio de estipular quais seriam os limites entre a atividade-fim e atividade-meio de um dado ramo empresarial (DUTRA *et* PRATES, 2021, no prelo).

Nesse ritmo, em 2017, a redação da Lei nº 13.429/2017 tornou o contrato de trabalho temporário, regulado pela Lei nº 6019/74, ainda mais precário, como também inseriu uma disciplina geral sobre a terceirização de modo muito técnico e genérico, abrindo margem para a ampliação da terceirização de forma preocupante. O estopim desse processo de flexibilização foi a edição da Lei nº 13.467/2017, que passou a permitir a prestação de serviços terceirizados quanto a atividades-fim da empresa tomadora, propondo-se também a revisar quase todo o conteúdo da Consolidação das Leis do Trabalho, de maneira a se afastar do paradigma justtrabalhista centrado na proteção (DUTRA *et* PRATES, 2021, no prelo).

Tal entendimento foi reafirmado pelo julgamento da ADPF nº 324 pelo STF, ocorrido em agosto de 2018, o qual foi combinado com o provimento ao Recurso Extraordinário nº 958.252 (DUTRA *et* PRATES, 2021, no prelo). Nessa ocasião, o STF firmou a tese, com repercussão geral, de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes (BRASIL, 2019). Esse contexto legislativo e jurisprudencial, ao mitigar as discussões sobre o excesso ou fraude na terceirização, coloca o Direito do Trabalho a serviço das empresas e dos empregadores, em detrimento dos/as trabalhadores/as, invertendo-se a sua lógica protetiva e vanguardista (BITARÃES *et* SANTOS, 2019).

Todavia, ao mesmo tempo em que as regras e responsabilidades atinentes aos casos de terceirização foram se tornando mais permissivas, paradoxalmente, o enquadramento da terceirização passou a ser burlado pelos empregadores de diversos setores com a adoção de modalidades precárias de contrato. Ainda que haja uma relação triangular nesses novos arranjos, passou-se a nomeá-los como contratos de facção, no setor têxtil. Nesses casos, há um isolamento dos trabalhadores que dificulta a identificação do tomador final dos serviços. Nos contratos de facção, não se refuta, necessariamente, o trabalho de quem produz, mas a grande marca se coloca como mera compradora de uma mercadoria, pairando acima do processo produtivo, conquanto exerça um controle direto sobre a qualidade dos produtos (DUTRA *et* FILGUEIRAS, 2021, no prelo).

7. ANÁLISE DOS PADRÕES REGULATÓRIOS E DE RESPONSABILIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO EXTERNA NO SETOR DE CONFECÇÕES

Depois de consolidado o pano de fundo da regulação da terceirização trabalhista, a análise do entendimento jurisprudencial, no presente estudo, tem como propósito elucidar de que forma é concebida, pelo Poder Judiciário, a relação entre a trabalhadora a domicílio e as empresas que compõem a cadeia produtiva têxtil, na tentativa de avaliar se a consequência desse arranjo terceirizado é a informalidade. A partir do esclarecimento acerca das condições reais de trabalho dessas mulheres, considerando-se os efeitos da desigualdade de gênero, busca-se examinar como essas variáveis são apropriadas no processo decisório.

A pesquisa se voltou para a análise de acórdãos proferidos pelo Tribunal (TST), diante das limitações atinentes à Iniciação Científica, e em virtude do recorte temático, sobre as teses fixadas. Para tanto, com base na metodologia de análise de

conteúdo, foram reunidos acórdãos da base online de consulta de jurisprudência do TST, denominada de ‘Consulta Unificada’, selecionados dentro do intervalo de 2018-2020, pós-reforma trabalhista, a fim de perquirir, efetivamente, quais foram as mudanças advindas da promulgação da Lei nº 13.467/17, principalmente quanto à situação das trabalhadoras frente às empresas situadas na relação triangular.

Além disso, a triagem dos acórdãos ocorreu com a busca pelos termos ‘responsabilidade’, ‘terceirização’, ‘contrato de facção’ e ‘roupa’, sendo este último inserido na tentativa de delimitar a amostra ao setor de vestuário.

Desse modo, optou-se por examinar trinta acórdãos, com o intuito de estabelecer um quadro geral sobre a responsabilização, com os argumentos repetitivos, e, posteriormente, tratar dos espaços de silêncio. Ao final, as decisões selecionadas puderam ser subdivididas em dois grupos: aquelas em que se fixou a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços; aquelas em que se reconheceu tratar-se de contrato de facção, isentando a contratante de qualquer responsabilização;

Inicialmente, quanto às decisões que fixaram a responsabilidade subsidiária, as empresas contratantes invocaram a inaplicabilidade da Súmula 331 do TST, alegando a existência de relação estritamente comercial e contrato de natureza civil não ensejador de subsidiariedade. Nesse escopo, afigura-se essencial delinear o conceito de contrato de facção:

O contrato de facção possui natureza civil e tem como objeto o fornecimento de produtos acabados produzidos por empregados vinculados à empresa contratada. Não se confunde com o contrato de prestação de serviços na modalidade de fornecimento de mão de obra a que se refere a Súmula nº 331 do C. TST. A principal diferença entre essas figuras reside no fato de que, no contrato de facção, a empresa contratante não exerce ingerência sobre a contratada, ao passo que no contrato de prestação de serviço aquela exerce o controle sobre esta (AIRR-631-33.2016.5.09.0025, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020).

A jurisprudência do TST é a de que, nos contratos de facção, se não houver ingerência direta no processo produtivo ou exclusividade de comercialização, não é possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, sendo inaplicável a Súmula 331 do TST. Caso contrário, ter-se-á o desvirtuamento do foco do contrato de facção, a configurar verdadeira terceirização das atividades, com evidente finalidade de fraudar a legislação trabalhista. Em vinte e um dos trinta acórdãos estudados, restou constatada a efetiva prestação de serviços, pois evidenciadas a fiscalização

pela contratante sobre os empregados da contratada, a exclusividade e a transferência da atividade econômica.

Em uma das decisões analisadas³, a contratante demandava a exclusão de sua responsabilidade, argumentando que o contrato celebrado entre ela e a contratada era estritamente civil, de facção, diferenciando-o de um contrato de prestação de serviços. O Tribunal de origem consignou que cabia à recorrente comprovar o efetivo período em que usufruiu dos serviços da contratada, por meio de notas fiscais ou apresentação do suposto contrato firmado entre as empresas, o que não foi apresentado.

O Tribunal Regional reconheceu que a relação havida entre as rés não era meramente comercial, tendo em conta que as contratadas foram constituídas com o único propósito de prestar serviços exclusivamente à contratante e que esta exigia o cumprimento de metas diárias. O TST, por sua vez, afirmou que a decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, uma vez que o contrato das empresas não se limitou à obrigação de resultados.

Um dos julgados⁴ versou sobre decisão pela responsabilidade solidária das contratantes, afirmando que esta parece divergir da tese jurídica de caráter vinculante estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do RE nº 958252 e da ADPF nº 324. O TST concluiu que a hipótese não se trata de contrato de facção de natureza civil, de modo a afastar a condenação solidária pelos créditos trabalhistas devidos à trabalhadora, para, então, determinar a responsabilidade subsidiária de ambas as contratantes.

A segunda categoria é constituída por nove decisões. Em uma delas, a contratante sustentou não ter responsabilidade pelo pagamento das verbas, em virtude de nunca ter sido empregadora da contratada. Afirmou não exercer ingerência na organização da produção desenvolvida pelos empregados da contratada, e, sim, o controle de qualidade dos produtos objeto do contrato. O TST consignou não se tratar de descaracterização do contrato de facção e reconhecimento de terceirização de mão de obra, nos seguintes termos:

A mera fixação de critérios a serem observados pelo fornecedor na produção e a inspeção dos produtos são típicos das relações empresariais e visam à manutenção de padrões de qualidade dos produtos, não sendo fator determinante para a caracterização de típica terceirização de serviços

3 (AIRR-631-33.2016.5.09.0025, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020).
4 RR-20715-72.2017.5.04.0732, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/09/2019.

(ARR-20727-86.2017.5.04.0732, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 26/04/2019).

Outra decisão⁵ afastou a responsabilidade solidária fixada pelo Tribunal Regional que, após registrar que a contratada tinha se estruturado visando a atender as exigências de qualidade da contratante, concluiu que houve clara ingerência na atividade produtiva. O TST, divergindo da decisão regional, reputou ser, na verdade, o caso de contrato de facção, fundamentando que a contratante somente controlava a qualidade dos produtos a serem fornecidos pela contratada, que, inclusive, fornecia mercadorias a outras empresas. Assim, excluiu a responsabilidade da reclamada, sob o argumento de que, a mera existência de inspeção da qualidade do produto não se confunde com ingerência na atividade produtiva.

Considerando que se trata de uma Corte superior, que tem o papel de uniformização de jurisprudência, de modo a sinalizar para o mercado quais são as práticas toleráveis, ainda que a maioria das decisões seja pelo reconhecimento da terceirização e pela responsabilidade, em nove dos julgamentos, que corresponde a quase um terço dos acórdãos analisados, foi legitimada a tese empresarial. Por conseguinte, resta evidenciado que há margem para que as empresas convençam o Judiciário de que se cuida apenas de uma relação comercial, isentando-se quanto às obrigações trabalhistas.

7.1. ENTRE PANO E DESA(LINHO) COM O DIREITO

O que se constata, a partir destes julgados, é a apropriação de uma retórica que justifica o apagamento da própria trabalhadora do trabalho que ela exerce. Sustentaram as empresas contratantes que as relações que estabeleceram com as costureiras são de natureza estritamente cível e comercial, razão pela qual estariam isentas de quaisquer responsabilidades oriundas do descumprimento de normas trabalhistas. Com efeito, para a mulher que precisa conciliar suas tarefas domésticas e produtivas, alijada historicamente da oportunidade de trabalho remunerado, a proposta dessas empresas torna-se um atrativo sem igual. Dentro dos tribunais, o discurso da relação exclusivamente comercial também se perpetua, legitimando uma forma flexível de contrato que, enquanto priva os trabalhadores de proteção legal, fragmentando sua identidade coletiva e intensificando a precarização, instiga as empresas a continuarem negando o trabalhador (ANTUNES, 2018).

5 ARR-20213-84.2017.5.04.0522, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 13/09/2019.

É importante pontuar que a análise da relação efetiva entre a empresa tomadora e os empregados da contratada foi feita sem a consideração da realidade substantiva de experiência de trabalho relatada pelas testemunhas nos autos. Em um dos julgados⁶, embora uma das trabalhadoras tenha afirmado que a reclamada “mandava serviços para a gente, tal como confecção de roupas a partir de uma peça piloto; que havia uma estilista da terceira reclamada que orientava a produção; que não havia como comprar de outros fornecedores senão os indicados...”, o TST reformou a decisão regional, afastando a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, entendendo tratar-se, portanto, de relação meramente comercial.

De fato, aqui reside uma perigosa linha tênue, uma vez que sempre se constata certo nível de subordinação entre as trabalhadoras e a contratante, devendo os produtos estar em conformidade com os parâmetros ditados pela *fast-fashion*. Em quase um terço dos julgados, não obstante, os argumentos da empresa tomadora foram acolhidos pelo órgão julgador, restando evidente o proveito econômico obtido em função da superexploração dessas trabalhadoras. Trata-se de uma subordinação estrutural, o que leva à conclusão de que esse contrato não é cível, mas utilizado para atender às necessidades das grandes empresas da cadeia produtiva (SILVA, 2015) – tornando-se, quanto às trabalhadoras, a porta de entrada para a informalidade e um verdadeiro símbolo da flexibilização "sexuada" do trabalho.

Mesmo em relação às empresas intermediárias, o que se evidencia é um trabalho amador camuflado pelo vínculo empregatício que se institui, caracterizado pela perda das regulações estatais e maleabilidade traduzida em ausência de medidas e limites no que concerne ao tempo de serviços, à saúde e à segurança da trabalhadora (ABÍLIO, 2020).

As decisões analisadas trazem em seu bojo o ideário neoliberalista e da acumulação flexível, em que o modo de vida da classe trabalhadora brasileira, expresso por uma provisoriidade permanente e pelo autogerenciamento de uma sobrevivência onde quase nada está assegurado, passa a ser subsumido de maneira controlada e racionalizada pelos julgadores (ABÍLIO, 2020; FILHO, 2015). A partir do discurso do novo empreendedorismo, segundo o qual a trabalhadora pode fazer seus horários e costurar quantas peças quiser, instala-se uma falácia que termina por relegá-la a um trabalho autônomo, mas em condições extremamente precárias.

Concomitantemente, o silêncio dos julgados no que se refere ao trabalho de cuidado exercido por essas trabalhadoras reflete a adoção do padrão masculino, como norma transversal ao Direito do Trabalho, colocando o homem-trabalhador como eixo em

6 RR-2341-10.2012.5.15.0010, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 03/05/2019.

torno do qual gira o estatuto juslaboral e atribuindo ao sexo feminino os adjetivos desviante e problemático (VIEIRA, 2018). De fato, nos acórdãos examinados, em nenhum momento é mencionada a questão de ser um trabalho tipicamente feminino, realizado majoritariamente em casa, o que termina dando azo para diversos abusos por parte das empresas.

Logo, ignora-se que o tempo cronológico ditado pelas grandes marcas não é capaz de abarcar a complexidade da atividade de cuidado, marcada pela interpenetração de tempos públicos e privados, bem como pelo julgamento situacional e consideração do outro (VIEIRA, 2018). Ou seja, as decisões, ao comprarem a retórica da autonomia, sustentaram a cegueira da esfera trabalhista quanto ao gênero, viabilizando a combinação entre o trabalho remunerado com o cuidado não remunerado, o que vem envolto por uma maior precariedade.

Nessa perspectiva, a articulação do dualismo simbólico entre masculino e feminino, com os seus preconceitos e estereótipos, incide sobre o campo jurídico tanto no plano normativo quanto interpretativo, influenciando na maneira desproporcional com que as instituições e os julgadores lidam com o acesso dos direitos das mulheres. Esse paradigma de neutralidade metodológica, segundo a qual basta viabilizar um tratamento igualitário entre as pessoas e um idêntico reconhecimento pelas normas, termina por ensejar uma realidade social caracterizada por múltiplas formas de desigualdade entre os gêneros (SEVERI, 2016). Nesta conjuntura, torna-se imprescindível a adoção da perspectiva de gênero como ferramenta analítica, a fim de superar a estereotipação judicial (KEMMELEMEIER *et* PASQUALETO, 2021).

Em meio às cadeias produtivas da indústria têxtil, velhos modelos de informalidade se imbricam com o surgimento de contratos flexíveis e incertos, transferindo os riscos do trabalho àquela que vira o sustentáculo de todo este processo de precarização: o último elo da cadeia, a dona-de-casa, mãe, esposa e costureira. A indistinção entre o que é e o que não é tempo de trabalho, a fusão entre o âmbito profissional e privado, as barreiras às mediações publicamente estabelecidas, a indefinição sobre o sentido do trabalho, são alguns dos aspectos que costuram a vida da trabalhadora a domicílio no setor de confecções e que se encontram no cerne da flexibilização do trabalho (ABÍLIO, 2020).

Dessa forma, molda-se um sistema caracterizado pela recriação e criação do moderno e do arcaico, entre a produção/reprodução, trabalho autônomo/terceirização, empresa/espço doméstico, dualidades que se confundem como mote de uma modernização sem mudança (THEODORO, 2005). Esta legitimação à negação de direitos consubstancia o esgarçamento dos paradigmas de proteção do trabalho pelas

estratégias de gestão capitalistas, em que o que era lícito, entretanto, alvo de constante violação por grande parte das empresas – se converte no denominado direito subversivo do trabalho (DUTRA *et* PRATES, 2021, no prelo).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a era da flexibilização trabalhista, movida pelos interesses empresariais, tem sido transplantada, de forma nunca vista, para a arena do Judiciário, a partir da legitimação de modalidades de trabalho marcadas pela precariedade e ausência de garantias. Chega-se, assim, ao ponto de se questionar quais são os limites dessa conformação do trabalho informal que leva, irremediavelmente, a um direito subversivo do trabalho, a par das disposições constitucionais de proteção ao trabalhador.

Este cenário se agrava quando se trata daquelas mulheres que se situam na informalidade, pois, a fim de conciliarem suas tarefas reprodutivas e produtivas, sujeitam-se a atividades instáveis e desprotegidas, sob a ilusão de terem controle sobre seu próprio tempo e espaço. A realidade, no entanto, é muito discrepante, visto que, ao buscarem amparo do Poder Judiciário, são surpreendidas por um olhar julgador que desconsidera todas as implicações do gênero envolvidas.

Com base na análise jurisprudencial, constata-se que, ao julgar a ocorrência de terceirização, o TST não fez nenhuma referência ao fato de as reclamantes serem mulheres, mais vulneráveis ao trabalho precário, realizado em ambiente doméstico. Torna-se fundamental, dessa maneira, integrar no processo decisório a perspectiva de gênero no fazer jurisdicional, com a identificação, nas normas jurídicas, das distintas formas em que se manifesta o sexismo, inclusive, na intersecção com outras categorias; exame dos fatos e argumentos trazidos pelas partes de modo a não propagar estereótipos e preconceitos de gênero; fixação de medidas reparatórias que sejam efetivas para eliminar, prevenir e reparar a discriminação de gênero (KEMMELEMEIER *et* PASQUALETO, 2021).

Por fim, deve-se buscar a ampliação da noção de trabalho historicamente incorporada pelas normas e instituições trabalhistas, na tentativa de abarcar a complexidade das relações que se estabelecem neste âmbito. Em especial, o trabalho de cuidado não remunerado precisa ser enxergado com as lentes deste mosaico que é o mundo trabalhista, entendendo-o como uma atividade sexuada e considerando a sua importância na viabilização do engajamento dos trabalhadores homens no trabalho remunerado de forma exclusiva e sem restrições (VIEIRA, 2018).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, L. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?** 1. Estudos Avançados, 34, pp. 111-126. DOI 10.1590/s0103-4014.2020.3498.008.

ANTUNES R. **O privilégio da servidão**. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. **Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

BEZERRA, E. M. **“Trabalho de mulher, trabalho de homem” no polo de confecções do Agreste Pernambucano**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2018.

BEZERRA, E.M; CORTELETTI, R. de F.; ARAÚJO, I. M. **Relações de trabalho e desigualdades de gênero na indústria têxtil e de confecções do nordeste**. Caderno CRH, Salvador, v. 33, p. 1-20, 2020.

BEZERRA, L. P. **Trabalho decente e as redes de subcontratação: um estudo sobre as estratégias de proteção jurídica do trabalho precário na confecção do vestuário em Fortaleza**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), 2017.

BITARÃES, A.C. de O., SANTOS, M. C. R. **Da condição da mulher em contexto de precarização da mão de obra**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3a Reg., Belo Horizonte, v. 65, n. 99, p. 139-163, jan./jun. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 324**. Plenário. Redator Ministro Luiz Roberto Barroso. Julgamento: 30/8/2018. Publicação: 6/9/2018. Acórdão, 2018

_____. **Recurso Extraordinário nº 958.252**. Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 30/08/2018. Publicação DJe: 13/09/2019.

CRENSHAW, K. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Estudos Feministas, ano 10, 2002.

DELGADO, G. N.; AMORIM, H. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: LTr, 2014.

DRUCK, G. **Trabalho, Precarização e resistências**. Caderno CRH. Salvador: EDUFBA, v. 24, p. 35-54, 2011.

DUTRA, R. Q., FILGUEIRAS, V. **Terceirização e uberização**. Caderno CRH. Salvador: EDUFBA, 2021. No prelo.

DUTRA, R. Q., PRATES, C. V. de O. **As transformações na regulação da terceirização no Brasil**. Caderno CRH. Salvador: EDUFBA, 2021. No prelo.

DUTRA, R. Q., SANTOS, D. O. **Toritama e a espera do carnaval: retratos do trabalho precário e (cada vez mais) desprotegido**. UERJ Labuta, 2020. Disponível em: <<https://uerjlabuta.com/2020/06/04/toritama-e-a-espera-do-carnaval-retratos-do-trabalho-precario-e-cada-vez-mais-desprotegido/>> Acesso em: 10 de Julho de 2021.

GUIRALDELLI, R. **Adeus à divisão sexual do trabalho? Desigualdade de gênero na cadeia produtiva da confecção**. Revista Sociedade e Estado - Volume 27 Número 3 - Setembro/Dezembro. Brasília, 2012.

HIRATA, H., KERGOAT, D. **A divisão sexual do trabalho revisitada**. In: Hirata, H. & Maruani, M. (Orgs). As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho. São Paulo: Editora Senac, 2003.

KEMMELEMEIER, C., PASQUALETO, O. de Q. F. **A violência laboral e o julgamento em perspectiva de gênero**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.24, n.47, 2021.

LEITE, M. de P., SILVA, S. R., GUIMARÃES, P. C. **O trabalho na confecção em São Paulo: as novas formas de precariedade**. Caderno CRH, Salvador, v. 30, n. 79, p. 51-66, Jan/Abr, 2017.

NEVES, M. de A.; PEDROSA, C. M. **Gênero, flexibilidade e precarização: o trabalho a domicílio na indústria de confecções**. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 22, n. 1, p. 11-34, Abr, 2007.

SAAD FILHO, A. Neoliberalismo: uma análise marxista. **Marx e o Marxismo-Revista do NIEP-Marx**, v. 3, n. 4, p. 58-72, 2015.

SANTOS, B. B., VASCONCELOS, V. M. **Fatores socioeconômicos e demográficos associados ao trabalho informal: o caso de Toritama, Pernambuco, Brasil**. Contemporânea, v. 8, n. 1 p. 289-316, Jan-Jun, 2018.

SEVERI, F. C. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos**. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SILVA, C. F. da. **Trabalho informal e redes de subcontratação: dinâmicas urbanas da indústria de confecções em São Paulo**. 2008. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2008.

SOUZA, A. G. A terceirização trabalhista externa no setor brasileiro de confecções e a sua regulação pelo Tribunal Superior do Trabalho. Monografia (Bacharel em Direito), Faculdade de Direito, UnB, 2015.

THEODORO, M. As características do mercado de trabalho e as origens do informal no Brasil. In: Jaccoud, L. (org.). *Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo*. Brasília: IPEA, p. 91-126, 2005.

VIEIRA, R. S. C. O cuidado como trabalho: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero. Tese de Doutorado - PPGD-USP, 2018.

Recebido: 30/07/2021
Revisado: 19/11/2021
Aprovado: 20/01/2022